



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23, 03, 2017

PROCOLO 341499/2016-9
PAT Nº 835/2016 - SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ORTONON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E
COLCHÕES EIRELI
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 042/2017-CRF

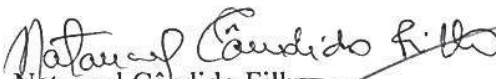
**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA
QUE SE CONFIRMA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

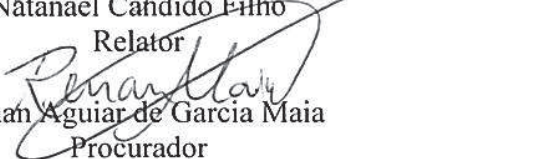
1. Constatado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal pela fiscalização de mercadorias em trânsito, resta configurada infração ao art. 370, II, do RICMS.
2. Os documentos fiscais carreados aos autos pela Recorrente não têm o condão de elidir o lançamento tributário.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso Voluntário e negar provimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 21 de março de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador